

RECURSO CONTRA HABILITAÇÃO DE LICITANTE

Campos Sales – CE, 21 de dezembro de 2021

Exmo. Sra. Luclessian Calixto da Silva Alves
Pregoeira da Comissão de Licitação, do Município de Campos Sales-CE.

Ref.: PREGÃO ELETRONICO Nº **2021.11.24.65.RP.SRH**

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE BOMBAS SUBMERSAS, MATERIAIS HIDRÁULICOS E ELÉTRICOS, DESTINADOS A SECRETARIA DE RECURSOS HÍDRICOS E MEIO AMBIENTE.

RECORENTE: ERIVANO VIANA DE LIMA – ME inscrito no CNPJ: 08.325.242/0001-67 Com sede na AVENIDA FRANCISCO DAS CHAGAS ARRAIS, 21 CENTRO CAMPOS SALES-CE, Por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “a”, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que habilitou o licitante **G. P. A GERENCIAMENTO E PROJETOS EIRELI**, inscrito no CNPJ nº 11.175.931/0001-47, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

I – DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente dele participou com a mais estrita observância das exigências editalícia.

No entanto, a douta Comissão de Licitação julgou Habilitado o licitante **G. P. A GERENCIAMENTO E PROJETOS EIRELI**, inscrito no CNPJ nº 11.175.931/0001-47, por atender todos os requisitos do edital.

Ocorre que, essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.

II – AS RAZÕES DA REFORMA

A licitação em epígrafe foi dividida em três lotes distintos por tipo de material vejamos:

Lote 01 – Bombas submersas (**material permanente**), Lote 02, Material hidráulico, (material de consumo), Lote 03 – Material elétrico (material de consumo).

No termo de referência item 10 comprova tal tese apresentando as dotações orçamentárias:

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	PROJETOS/A TIVIDADES	SERVIÇOS	ELEMENTO DE DESPESAS
SECRETARIA DE RECURSOS HÍDRICOS E MEIO AMBIENTE	06.01.18122180 72.013	Manutenção da Secretaria	3.3.90.30.00
SECRETARIA DE RECURSOS HÍDRICOS E MEIO AMBIENTE	06.01.18122180 72.013	Manutenção da Secretaria	4.4.90.52.00

33.90.30.00 (material de consumo), 44.90.52.00 (material permanente).

O licitante **G. P. A GERENCIAMENTO E PROJETOS EIRELI**, inscrito no CNPJ nº **11.175.931/0001-47** declarado habilitado vencedor no lote 02 (que é de material de consumo (material hidráulico), apresentou um **atestado de capacidade técnica** de fornecimento de bombas submersas, ou seja compatível apenas com o lote 01 (material permanente), conforme segue abaixo.

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins, que a empresa **G.P.A. GERENCIAMENTO E PROJETOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 11.175.931/0001-47, com endereço a Rua Henrique Scwerin, 766, Erechim/RS, forneceu para o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do RS – Campus Rolante, 02 Moto Bombas Centrífuga monofásica de 2 CV, atendendo tecnicamente e comercialmente as necessidades, sendo que nada consta que possa desabonar a referida empresa.

Rolante, 18 de Maio de 2017.



Marcelo Lauer Mota
Coord. de Licitações e Contratos
Campus Rolante
Portaria nº 041/2016

Empresa Assessoria
CNPJ: 13.043.000/0001-00
Rua: Francisco de Assis, 100
Fone: (51) 3333-1111

III – DO DIREITO

Com a devida venia, a decisão da ilustre Comissão é insustentável, senão vejamos:

"A documentação - consoante ensina o saudoso Hely Lopes Meirelles - é o conjunto de comprovantes da capacidade jurídica, da regularidade fiscal, da capacidade técnica e da idoneidade financeira que se exige dos interessados para habilitarem-se na licitação". (Licitação e Contrato Administrativo, RT, 8ª ed. p. 119).

A Licitação, consabido, constitui-se num procedimento administrativo tendente a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública na contratação de obras e serviços. Por óbvio, quanto mais participantes houver, mais e melhores serão as possibilidades da Administração firmar contratos que melhor atendam os seus interesses, e de consequência, o interesse público.

A qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagre vencedor do certame.

Neste sentido, Joel de Menezes Niebuhr descreve que a “Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo.”¹

Dentre os documentos arrolados taxativamente pela Lei de Licitações para cobrar dos licitantes para fins de qualificação técnica, existem os atestados de capacidade técnica que estão estipulados no artigo 30, II e § 1º, I, da Lei n. 8.666.

Os atestados de capacidade têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica.

Marçal Justen Filho enaltece a relevância do atestado ao discorrer que “em todo o tipo de contratação pode cogitar-se da exigência de experiência anterior do licitante como requisito de segurança para a contratação administrativa. Aliás até se pode afirmar que em muitos casos a capacitação técnica operacional se evidencia como a única manifestação de experiência anterior relevante e pertinente.

Convém destacar que a interpretação do artigo 30 no que concerne aos atestados, deve ser cautelosa e primar pela finalidade precípua da exigência, qual seja: a demonstração de que os licitantes possuem condições técnicas para executar o objeto pretendido pela Administração caso venha a sagrar-se vencedor.

Portanto, a apresentação de atestados visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação. A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração - a perfeita execução do objeto da licitação -, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado.

A própria Constituição da República assevera no inciso XXI de seu art. 37, in fine, que somente serão permitidas as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por todas estas razões, não resta dúvida que os agentes públicos deverão atuar ao examinar os atestados com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado.

Não se devem excluir quaisquer licitantes por equívocos ou erros formais atinentes à apresentação do atestado, até porque, lembrando escólios de Benoit, o processo licitatório não é uma verdadeira gincana ou comédia.

Ao se prescrever que a licitação é um processo administrativo formal nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.666/1993 não significa formalismo excessivo e nem informalismo, e sim um formalismo moderado.

Como dito por Hely Lopes Meirelles, "a orientação é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar."

IV – DO DIREITO

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, **inabilite-se** o licitante **G. P. A GERENCIAMENTO E PROJETOS EIRELI**, inscrito no CNPJ nº 11.175.931/0001-47 no lote 02.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, **faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.**

Nestes Termos

P. Deferimento

08.325.242/0001-67
ERIVANO VIANA DE LIMA
Av. Francisco das Chagas Arrais, 21
Centro - CEP: 63.150-000
CAMPOS SALES - CEARÁ

Erivano Viana de Lima

ERIVANO VIANA DE LIMA
EMPRESARIO
RG nº 96029233407 SSP-CE
CPF nº 851.821.763-68